



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/005.462/90-03

mima

Sessão de 25 de junho de 1992

ACORDÃO Nº .103-12.438

Recurso nº : 66.697 - IRPF-EX: DE 1989

Recorrente : FREDERICO VALENTE COELHO

Recorrida : : DRF EM BRASÍLIA - DF

IRPF - DECORRÊNCIA - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FREDERICO VALENTE COELHO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1992

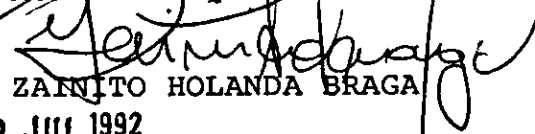

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 23 JUL 1992


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10166-005462/90-03**RECURSO Nº:** 66697**ACORDÃO Nº:** 103-12.438**RECORRENTE:** FREDERICO VALENTE COELHO**RELATÓRIO**

FREDERICO VALENTE COELHO, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 028.215.988066, com domicílio tributário em Brasília (DF), interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 2/4, mediante o qual foi constituído de ofício, em 28/06/90, crédito tributário no valor de 220,6574 BTNF, correspondente ao imposto sobre a renda devido no período-base de 1988, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

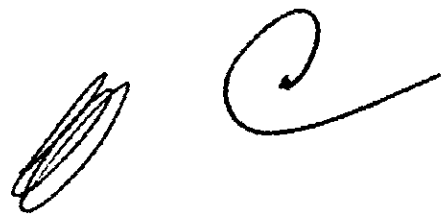
O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa SMILE - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA., da qual o contribuinte é sócio, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10166-005463/90-68, por efeito do arbitramento de seu lucro.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Autuada apresentou, em 30/07/90, a impugnação de fls. 17/20, consistente de cópia da oferecida no processo matriz.

Manifestando-se os Autores do feito, pela informação de fls. 22/23, o Delegado da Receita Federal em Brasília proferiu a decisão nº 261/91, de fls. 27, julgando a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 16/04/91 (AR de fls. 30), interpôs a Requerente, em 14/05/91, o recurso voluntário de fls. 31/34, constituído, igualmente, de cópia do interposto no processo matriz.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

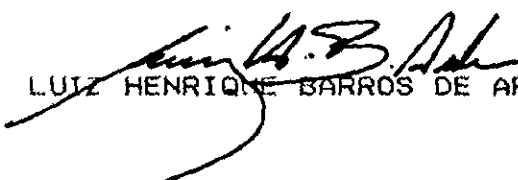
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 23 /06/92, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-12.375.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 25 de junho de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

